

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3966/2025
Data: 18/12/2025 - Horário: 13:39
Administrativo

Projeto de Lei nº 159/2025.

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 4497, de 11 de dezembro de 2025.

Chega para análise desta comissão de justiça Projeto de Lei nº 159/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar a Lei Municipal nº 4497/2025.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Em análise ao Projeto, seu objetivo é alterar a Lei Municipal nº 4497/2025, a qual autorizou o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com a Escola Integração à Vida - Educação Infantil.

Pela alteração pretendida, o artigo 1º da Lei passará a ser disposto da seguinte forma:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Colaboração com a Escola Integração à Vida - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na modalidade Educação Especial, por meio de sua entidade mantenedora - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE da Lapa-PR, inscrita no CNPJ sob nº 40.298.143/0001-46, com sede na Rua Tenente Henrique dos Santos nº 717 – Centro, nesta cidade, para o repasse anual de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais), cujo valor tem por base a Portaria Interministerial de Agosto/2025, podendo os valores serem reajustados em Setembro/2026, considerando a estimativa FUNDEB 2026, os quais serão distribuídos da seguinte forma:

I – Plano de Trabalho/Plano de Aplicação - R\$ 58.700,00 (Cinquenta e oito mil e setecentos reais) no mês de janeiro/2026 e R\$ 58.300,00 (Cinquenta e oito mil e trezentos reais) nos meses de fevereiro/2026 a dezembro/2026, perfazendo um valor anual de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais), os quais deverão ser utilizados na manutenção e no desenvolvimento do Serviço de Educação Infantil e Ensino Fundamental para alunos com necessidades educativas especiais, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação – 2026.”

A título de justificativa, o autor da proposta diz que:

“Trata-se a solicitação para alteração, após um processo de reavaliação e análise aprofundada de estratégias operacionais da associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE da Lapa-PR decidindo implementar uma alteração significativa nos Planos de Trabalho

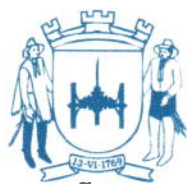
Os planos de trabalho anteriormente distintos, denominados – Plano de Trabalho/Plano de Aplicação 1 e – Plano de Trabalho/Plano de Aplicação 2, serão substituídos e unificados em um novo e único Plano de Trabalho, permanecendo o mesmo valor global de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais) destinado à Associação .”

Sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:
(..)



Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Com relação aos Termos de Fomento, Colaboração ou Parceria, segundo a Lei nº 13.019/2014, os mesmos são:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, **em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, **em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco**, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil **para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil**, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

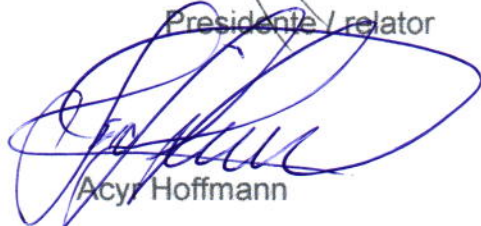
O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art. 19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 17 de dezembro de 2025.

Mário Jorge Padilha Santos
Presidente / relator


Acyr Hoffmann
Membro


Bruno Bux
Membro